



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000352/2007-82
Recurso nº 153.308
Resolução nº 2401-00.019 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS E DETETORES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos).

O lançamento compreende competências entre o período de 05/1996 a 11/2004, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio dos registros contábeis de pagamentos considerados como realizados a autônomos, visto que mesmo intimada a empresa não apresentou os documentos que ensejaram a escrituração.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 26/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/12/2005.

Não conformada com a notificação, a recorrente apresentou defesa, fls. 55 a 57, onde alega a nulidade da NFLD pela falta de descrição pormenorizada dos fatos geradores, onde preferiu a fiscalização, pautada em prazo exíguo para conclusão dos trabalhos presumir a existência dos fatos geradores.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal, para que esclareça acerca da utilização da aferição indireta para apuração do fato gerador de contribuições previdenciárias.

Foi emitido relatório fiscal complementar destacando a fundamentação legal pautada no art. 33, § 3º da Lei 8212/91. FLS. 76 A 78.

Devidamente, cientificada a empresa apresenta nova impugnação, fls. 81 a 82, descrevendo que o débito foi apurado com base em presunções, utilizou títulos contábeis, sendo que os mesmos podem ou não se referir a trabalhadores autônomos, sem descrever de forma clara o que ensejou o cerceamento do direito de defesa. Não poderia o levantamento ser feito com base na contabilidade uma vez que a mesma foi desconsiderada, tendo o auditor aferido indiretamente os valores.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 107 a 113.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 119 a 127. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A autoridade julgadora descreve a possibilidade de o fisco valer de presunções legais, sem contudo, trazer a fundamentação para sua utilização.

Não cabe a utilização do instituto da aferição indireta, consubstanciada no art. 33, § 3º da Lei 8212/91, uma vez que o recorrente não sonegou qualquer documento., ocorre que foi pedido grande número de documentos sem que se atribuisse tempo hábil para


2

apresentação dos mesmos. Dessa forma, a fiscalização só pode inscrever de ofício na recusa por parte da empresa.

Não pode haver presunção se o principal documentos para identificar a regularidade de contribuições o livro Diário, foi devidamente apresentado.

Em apresentando a empresa o livro Diário, afastada encontra-se qualquer presunção.

Ao contrário do descrito pela autoridade julgadora, os lançamento não foi baseado no livro diário, mas em demonstrativos auxiliares, que foram apresentados a fiscalização quando esta prestou os esclarecimentos solicitados.

Não poderia o lançamento ser consubstanciado na contabilidade uma vez que a mesma foi desclassificada como consta da NFLD nº 35903685-6.

As provas devem ser apresentadas quando estas não foram apreciadas pela fiscalização, o que não foi o caso, tendo em vista que o livro Diário (principal prova) foi devidamente apresentado a fiscalização.

Em se tratando de prova contábil, não há que se falar em descumprimento de norma contida na Portaria MPAS 520/2004, que regula o contencioso administrativo.

Quanto as supostas alegações na fase impugnatória não comprovadas, ressalte-se que neste momento o recorrente apresenta diversos documentos que provam que os trabalhadores relacionados como autônomos são na verdade empresas individuais inscritas no CNPJ.

O MPF limitou o trabalho do auditor as contribuições dos segurados empregados, sendo que não confere ao auditor poderes para fiscalizar qualquer contribuição.

Se os poderes atribuídos no auto são em relação a remuneração dos segurados não pode a autoridade fiscal exigir a regularidade de trabalhos realizados ou obras de construção civil realizadas por pessoas jurídicas.

As intimações para apresentar documentos foram exíguos o que inviabilizou a apresentação dos documentos pela empresa.

O TIAD que ensejou o presente AI não discriminou a obrigação da empresa, sendo a mesma descrita em anexo aquele documentos, mas não foi colacionado no presente processo. O TIAD foi emitido em 08/12/2005, porém determinou a apresentação de documentos para 06/01/2005.

O lançamento fiscal encontra-se nulo, tendo em vista que a ciência ao contribuintes do MPF Complementares deu-se após o período de validade dos anteriores.

Outros erros foram cometidos quando da lavratura da NFLD, quais sejam: no DAD não consta a base de cálculo, nem tampouco as alíquotas aplicadas.

No relatório RDA, contam GPS que não foram aproveitadas, bem como as alíquotas das multas aplicadas divergem no IPC e nos demais relatórios entregues ao recorrente.

Pelo exposto, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, para fins de declarar a insubsistência total da NFLD em questão.

O processo face os novos documentos apresentados em sede de recurso foi baixado em diligência para manifestação conclusiva da autoridade notificante. Fls. 201.

Foi emitida nova informação fiscal para que se exclua do presente lançamento contribuições lançadas em relação a contratação de pessoas jurídicas, face os documentos para identificação destas contratações só terem sido apresentados na fase recursal, fls. 203 a 204.

O processo foi encaminhado a este 2º CC, sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 365. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Após a emissão da Decisão-Notificação foi interposto recurso, tendo como resultado o processo sido baixado em diligência com novo acatamento parcial dos argumentos do recorrente.

Dessa nova informação fiscal, que ensejará a retificação parcial do débito, no âmbito deste Colegiado não foi conferida vistas ao recorrente, ou seja não houve cientificação, para que o mesmo se manifestasse antes do julgamento nesta CARF.

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência para que o recorrente seja cientificado da informação fiscal que propõe nova retificação do débito às fls. 202 a 216.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para cientificação do recorrente nos termos acima propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora